



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**118ª Promotoria Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro**

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

**Ofício n.º 033/2018.**

**Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral,**

Considerando que, para as Eleições Gerais de 2018, a Procuradoria Regional Eleitoral possui atribuição para o ajuizamento das ações eleitorais ou arquivamento dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais, após realizar a análise da denúncia encaminhada pela 159ª Promotoria Eleitoral, venho pelo presente encaminhar os autos do PPE N° 024/2018 e cópia da manifestação apresentada ao Juízo da Fiscalização da Propaganda, para ciência e adoção das medidas que entender necessárias.

Caso V.Exa. entenda ainda pertinentes outras diligências para verificação dos fatos, aguardo o retorno do PPE com a indicação das mesmas.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cristina F. de Castro do Rêgo Monteiro  
Promotora Eleitoral  
Matrícula n° 2.138

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
Procurador Regional Eleitoral no Rio de Janeiro  
Rua Uruguaiana, 174, Sala 1501  
Centro – Rio de Janeiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
118ª Promotoria Eleitoral - Capital

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**  
**Nº 024/2018**

***Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). Possível prática de propaganda eleitoral irregular.***

***Colheita de informações e documentos visando a formação de “opinio”.***

**CONSIDERANDO** a interpretação dispensada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

**CONSIDERANDO** que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do **regime democrático**, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a atuação do Ministério Público, na proteção da **ordem jurídica eleitoral**, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

**CONSIDERANDO** que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

**CONSIDERANDO** a notícia encaminhada através de cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral, originária da 159ª Promotoria de Justiça Eleitoral de Nova Iguaçu, a qual informa a possível prática de propaganda eleitoral irregular consistente em propaganda eleitoral extemporânea através de rede social;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**118ª Promotoria Eleitoral - Capital**

**CONDIDERANDO** que após buscas na rede social do pré-candidato Milton Rangel foi localizado vídeo e postagens dando conta da suposta prática de propaganda irregular.

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Eleitoral, como Instituição fiscalizadora do efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático.

**RESOLVE** a Promotora Eleitoral infra-assinanda, da 118ª\_Zona Eleitoral, da Comarca do Rio de Janeiro, na forma do art. 1º da Resolução GPGJ nº 1.935, de 26 de setembro de 2014, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, com a finalidade **de reunir informações sobre os fatos noticiados**.

**Autuada, registrada e publicada** a presente portaria, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Expedição de ofício ao Procurador Regional Eleitoral, com cópia da mídia extraída da rede social e da manifestação ministerial requerendo ao Juízo da Fiscalização a remoção das postagens, para adoção das medidas cabíveis;
- 2) Enviar cópia digitalizada da presente portaria ao e-mail do CAO Eleitoral ([cao.eleitoral@mprj.mp.br](mailto:cao.eleitoral@mprj.mp.br)), para ciência e registros.

**Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2018.**

Cristina F. de Castro do Rêgo Monteiro  
Promotora Eleitoral  
Mat. 2.138



## 118ª Promotoria Eleitoral da Capital

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 118ª. ZONA ELEITORAL (CARTÓRIO DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA)

MPRJ 2018.00789275

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem expor e a final requerer o que se segue:

Trata-se de expediente encaminhado pela 159ª Promotoria Eleitoral dando conta de prática de propaganda eleitoral irregular por parte do pré-candidato Milton Rangel em sua página na rede social "Facebook".

Após serem realizadas diligências, esta Promotoria apurou diversas postagens com viés nitidamente de propaganda eleitoral na rede social do pré-candidato, sendo tal irregularidade consistente na divulgação de encontros denominado como "reunião de prestação de contas" em diversas localidades, dentre elas no interior de templos religiosos, o que a legislação eleitoral veda expressamente em seu art. 37, caput e § 4º da lei 9.504/1997.

No vídeo postado na página do *Facebook*, *mídia segue anexa*, o *pré-candidato* aparece visitado a igreja Mundial do Poder de Deus, na cidade de Teresópolis. Na ocasião, o pré-candidato teria utilizado as dependências da igreja para ressaltar suas qualidades pessoais a fim angariar votos dentro do templo religioso.

Além disso, deve-se destacar que em todas as postagens o pré-candidato menciona o slogan "*Escolhido para nos defender*", em clara referência a sua campanha eleitoral. Com base nas postagens, deve-se reconhecer que, contrariando o prazo estabelecido no art. 36, caput, da lei 9.504/1997, o pré-candidato, através do slogan acima mencionado, realiza propaganda eleitoral antecipada na internet.

*Recebido em  
10/07/18  
P  
Maf 9109110*



## 118ª Promotoria Eleitoral da Capital

Isto posto, requeiro:

- 1 - A notificação do pré-candidato Milton Range para **remoção**, no prazo de 24 horas, do vídeo e a hashtag com o slogan "*Escolhido para nos defender!*" de suas postagens de sua página do "Facebook" na forma do art. 33 caput c/c § 3º da Resolução TSE 23.551/2018;
- 2 - a notificação do Pastor Fernando, da proibição de propaganda dentro de templos religiosos, na forma do art.37, § 4º, da Lei 9.504/1997;
- 2- A juntada dos documentos que seguem anexos, obtidas através das diligências realizadas pela 159ª Promotoria Eleitoral;
- 4 – Após, protesto por nova vista dos autos.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

  
Cristina F. de Castro do Rêgo Monteiro  
Promotora de Justiça – matrícula nº 2138  
118ª. Promotoria Eleitoral